



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de Agosto de 2006

Número 155

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 67/2006:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel António Pacheco Jorge Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Oslo 5787

Decreto do Presidente da República n.º 68/2006:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata do cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas 5787

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 49/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 113/2006, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros de origem animal, respectivamente, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006 5787

Declaração de Rectificação n.º 50/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 114/2006 (segunda prorrogação do regime de instalação regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, no âmbito do ensino superior politécnico), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006 5787

Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 798/2006:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, definindo os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no âmbito da defesa da floresta contra incêndios 5787

Ministério da Justiça

Portaria n.º 799/2006:

Fixa a compensação a que as testemunhas têm direito por cada deslocação ao tribunal 5789

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 800/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Cremilde Natália Garrido de Brito Paes a zona de caça turística dos Castelejos e anexas, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, e na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola (processo n.º 4341-DGRF) 5790

Portaria n.º 801/2006:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 945/2003, de 5 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 3309-DGRF) 5790

Portaria n.º 802/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Urra a zona de caça associativa da Fadagosa e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Urra, município de Portalegre (processo n.º 4302-DGRF) 5791

Portaria n.º 803/2006:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 517/2002, de 30 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Clemente, município de Loulé, e na freguesia e município de São Brás de Alportel e desanexa outros sítos na freguesia de São Clemente, município de Loulé (processo n.º 2755-DGRF) 5791

Portaria n.º 804/2006:

Concessiona, pelo período de 10 anos, ao Clube Manuel Rosa Tátá a zona de caça associativa do Monte do Touril, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Bárbara de Padrões, município de Castro Verde, e na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola (processo n.º 4303-DGRF) 5792

Portaria n.º 805/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Limãos, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Salselas, Vale da Porca, Morais e Vinhas, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 1676-DGRF) 5792

Portaria n.º 806/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Bensafrim, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bensafrim, município de Lagos (processo n.º 1608-DGRF) 5793

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 807/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à FRUTICOR — Sociedade Agrícola de Frutas e Cortiças, S. A., a zona de caça turística da Herdade do Rosal e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4360-DGRF) 5793

Portaria n.º 808/2006:

Extingue a zona de caça municipal de Alfamar, criada pela Portaria n.º 778/2003, de 11 de Agosto (processo n.º 3330-DGRF), e concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Alfamar a zona de caça associativa de Vale Decustas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa (processo n.º 4375-DGRF) 5794

Portaria n.º 809/2006:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Sociedade Agrícola da Quinta do Salvador, L.^{da}, a zona de caça turística de Famão, Arraiolos e Payres, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ulme, município da Chamusca (processo n.º 4355-DGRF) 5794

Portaria n.º 810/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Casa Agrícola Paiva Raposo e Guimarães, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Sobrado, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo e na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel (processo n.º 4361-DGRF) 5795

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 811/2006:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 250 Anos da Região Demarcada do Douro 5795

Portaria n.º 812/2006:

Põe em circulação um inteiro postal ilustrado, pré-franquiado, comemorativo do bicenténário de António Rodrigues Sampaio 5795

Portaria n.º 813/2006:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 50 Anos da Primeira Emissão de Televisão em Portugal 5796

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 165/2006:**

Estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro 5796

Decreto Regulamentar n.º 13/2006:

Estabelece as normas técnicas relativas ao concurso para o preenchimento dos lugares de docentes do ensino português no estrangeiro 5804



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2006

de 11 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel António Pacheco Jorge Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Oslo.

Assinado em 19 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 68/2006

de 11 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata do cargo de Embaixador de Portugal em Bruxelas.

Assinado em 19 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 49/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 113/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 10.º, «Regime especial», onde se lê:

«Às infracções ao presente decreto-lei que digam respeito ao sector vitivinícola aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.»

deve ler-se:

«Às infracções ao presente decreto-lei que digam respeito ao sector vitivinícola aplica-se o processo de contra-ordenação previsto nos artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 50/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 114/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, «Produção de efeitos», onde se lê:

«O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da cessação do prazo de prorrogação da aplicação do regime regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, operada pelo Decreto-Lei n.º 134/2004, de 3 de Junho, ao instituto e a cada uma das escolas nele referidas.»

deve ler-se:

«O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da cessação do prazo de prorrogação da aplicação do regime regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, operada pelo Decreto-Lei n.º 134/2004, de 3 de Junho, ao instituto e a cada uma das escolas nele referidas, com excepção do disposto no seu n.º 2, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 302/2003, de 4 de Dezembro.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 798/2006

de 11 de Agosto

A publicação do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, que consagra no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR) o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e transfere para aquela força de segurança o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), estabelece que, por portaria, são definidos os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos diferentes ministérios no âmbito da legislação florestal e ambiental, designadamente na prevenção, vigilância e detecção e investigação das causas de incêndios florestais e de outras agressões ao ambiente e ao património natural, bem como na protecção dos espaços florestais e recursos associados.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1

do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, definindo os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, nomeadamente na prevenção, vigilância, detecção e investigação das causas de incêndios florestais, bem como na protecção dos espaços florestais e recursos associados, designadamente na fiscalização, na protecção contra agentes bióticos e na prevenção de outras agressões ao ambiente, aos recursos hídricos e ao património natural.

2.º

Policimento e fiscalização dos espaços florestais e recursos associados

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de fiscalização do cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca nas águas interiores, compete à Guarda Nacional Republicana (GNR), através do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), garantir o policiamento e a fiscalização do cumprimento das disposições constantes daquela legislação, bem como exercer todos os actos de polícia técnica que permitam uma efectiva aplicação da legislação, cumprindo as determinações técnicas, operacionais e científicas estabelecidas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) e pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

2 — Os responsáveis dos núcleos florestais da DGRF definem, mensalmente, os graus de risco e as prioridades técnico-científicas que influenciam a protecção da floresta e dos recursos a ela associados, quantificando e qualificando as ameaças, comunicando esta informação aos órgãos coordenadores regionais do SEPNA, com vista à sua planificação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DGRF solicita à GNR/SEPNA, e a todo o tempo, as acções de vigilância e de fiscalização que considere urgentes, necessárias ou convenientes no âmbito da legislação florestal, da caça e da pesca nas águas interiores.

4 — Os núcleos florestais da DGRF ou as estruturas locais do ICN nas áreas protegidas, ao detectarem situações de infracção à legislação florestal, da caça ou da pesca em águas interiores, transmitem de imediato a ocorrência à GNR/SEPNA, através dos grupos territoriais respectivos.

5 — Nos termos dos números anteriores, a GNR/SEPNA comunica por escrito o resultado das averiguações, bem como das infracções detectadas, à DGRF e ao ICN.

6 — Os autos de notícia levantados por infracção contra-ordenacional ao disposto na legislação florestal, da caça ou da pesca em águas interiores devem ser enviados aos núcleos florestais da DGRF para instrução, salvo nos casos em que a investigação dos ilícitos esteja expressamente delegada na GNR.

7 — A GNR/SEPNA fornece mensalmente à DGRF, através da divisão responsável pelo controlo e pela fis-

calização da circunscrição florestal correspondente, informação digital discriminada sobre os resultados relativos às ocorrências comunicadas e infracções à legislação florestal, bem como de todos os autos de notícia levantados por infracção ao disposto na legislação florestal, da caça ou da pesca em águas interiores.

8 — Cumpre à GNR/SEPNA garantir o planeamento e a articulação operacional que vise realizar as acções referidas nos números anteriores, consolidadas as tarefas à luz da missão da GNR e das tarefas que cumprem ao SEPNA, consideradas que sejam as prioridades de actuação providas da DGRF e do ICN.

3.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 — Compete à GNR/SEPNA coordenar e executar a actividade de vigilância e detecção de incêndios florestais, bem como zelar pelo cumprimento da legislação florestal, de acordo com a alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro.

2 — Compete à DGRF coordenar as acções que lhe forem cometidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

3 — Para o efeito da defesa da floresta contra incêndios, a DGRF, o ICN e a GNR devem elaborar anualmente, até 30 de Dezembro, um plano conjunto com a programação das acções em que cooperam e a listagem dos recursos materiais necessários à sua implementação, devendo para tal ser definidos o normativo e os correspondentes protocolos de cooperação, bem como a sua integração no dispositivo nacional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — Para a preparação da programação e o acompanhamento das acções referidas, as entidades mencionadas constituem grupos de trabalho conjuntos, liderados pelo representante da entidade à qual estiver cometida a responsabilidade de coordenação da actividade correspondente, sendo em particular as acções de vigilância e detecção coordenadas pela GNR, as acções de sensibilização e informação em matéria de incêndios florestais coordenadas pela DGRF e as acções referentes à conservação da natureza e da biodiversidade coordenadas pelo ICN.

5 — Compete à GNR/SEPNA garantir a investigação das causas dos incêndios florestais, noticiando ao Ministério Público os actos ilícitos que constituam crime, ao ICN os praticados nas áreas protegidas e classificadas e à DGRF os restantes.

6 — Para os efeitos de estatísticas associadas aos incêndios florestais, cabe à GNR/SEPNA assegurar a alimentação do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF), através da garantia da actualização permanente da base de dados, nomeadamente no que respeita às localizações, à cartografia das áreas ardidas, à sua quantificação e descrição e à investigação das respectivas causas, das quais dará conta em relatório anual a submeter à autoridade florestal nacional.

7 — A DGRF assegura a manutenção do SGIF, a formação dos elementos da GNR/SEPNA que procedem à alimentação do sistema e o permanente acesso à informação pela GNR e pelo ICN.

4.º

Protecção contra agentes bióticos

1 — De modo a garantir a eficácia das medidas de protecção sanitária que se tornem necessárias para o

combate a pragas e doenças, a DGRF, enquanto autoridade florestal nacional, constitui dispositivos próprios com vista à aplicação eficaz de medidas previstas em programas específicos em colaboração com as autoridades sanitárias.

2 — Nas condições referidas no número anterior, a DGRF solicita à GNR/SEPNA a execução das acções estabelecidas nos programas específicos.

3 — Tendo em conta o objectivo de erradicação do nemátodo da madeira de pinheiro do território continental e a execução dos procedimentos que decorrem dos normativos comunitários estabelecidos no Programa de Luta contra o Nemátodo da Madeira de Pinheiro (PROLUNP), a DGRF garante a formação do pessoal da GNR/SEPNA que tem a seu cargo a protecção da floresta e fixa os requisitos técnicos de vigilância, aviso e intervenção neste âmbito.

4 — Cumpre à GNR/SEPNA executar a actividade da vigilância e da fiscalização que visem garantir o cumprimento da legislação relativa à protecção do montado.

5 — A colaboração entre entidades no âmbito da protecção contra agentes bióticos, pragas e espécies infestantes ou de outra protecção fitossanitária será objecto de protocolos de cooperação, que serão outorgados pelas respectivas tutelas.

5.º

Outras agressões ao ambiente

1 — A GNR/SEPNA constitui-se como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos vigilantes da natureza.

2 — Os órgãos da GNR/SEPNA garantem o cumprimento da legislação, no âmbito das suas competências, e garantem o patrulhamento, a vigilância, a tomada de medidas de intervenção policial e a investigação dos ilícitos que não estejam expressamente cometidos a outras entidades.

3 — A fiscalização da legislação de protecção ambiental de âmbito comunitário, de protecção animal, de protecção do património natural, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade ou de protecção dos recursos hídricos serão articuladas entre a GNR/SEPNA e os organismos competentes.

6.º

Comunicação da decisão em sede administrativa

1 — Para permitir à GNR/SEPNA aquilatar a eficácia das suas acções e, ao mesmo tempo, adequar procedimentos e estabelecer prioridades consentâneas com as das entidades decisoras em sede contra-ordenacional, é essencial que tenha conhecimento dos resultados administrativos que corresponderam à sua intervenção.

2 — A GNR deve articular com as demais entidades intervenientes a criação de um sistema informático que apoie e execute a tramitação das contra-ordenações de forma a permitir um controlo permanente de todo o processo.

3 — Para cumprir os objectivos do n.º 1 e até à implementação do sistema informático adequado, todas as entidades decisoras dependentes dos Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agri-

cultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas comunicam, por via electrónica, à GNR/SEPNA os despachos finais que exararem nos processos iniciados por documento elaborado pelos elementos da GNR.

4 — As entidades referidas comunicam as decisões à GNR/SEPNA transmitindo por via electrónica, mensalmente, cópia do despacho que as fundamentou.

5 — As mesmas entidades, se tal considerarem conveniente, solicitam à GNR/SEPNA a entrega pessoal das notificações das decisões acima mencionadas.

7.º

Programas de formação

1 — A DGRF, o ICN e os demais organismos responsáveis pelas diversas áreas ambientais garantem a definição e a realização continuada dos programas de formação e reciclagem dos elementos da GNR/SEPNA, de modo a garantir que estes possuam sempre os conhecimentos específicos necessários a uma adequada e eficaz aplicação da legislação florestal, da caça e da pesca nas águas interiores, da conservação da natureza e da biodiversidade, da protecção dos recursos hídricos e da protecção do ambiente em geral.

2 — O comandante-geral da GNR propõe os programas de formação específica para o pessoal ao serviço do SEPNA, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 25 de Julho de 2006. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 18 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 799/2006

de 11 de Agosto

O Código de Processo Civil prevê, no seu artigo 644.º, o abono das despesas e a fixação de uma indemnização às testemunhas, devidas pela deslocação ao tribunal. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal prevê no artigo 317.º, n.º 4, a possibilidade de, mediante requerimento, ser fixado às testemunhas o pagamento de uma quantia a título de compensação pelas despesas realizadas, devendo a determinação do montante ser efectuada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça.

Por outro lado, o artigo 93.º do Código das Custas Judiciais reconhece o direito à compensação das testemunhas, remetendo a regulamentação dos respectivos termos para o artigo 37.º, n.º 1, do mesmo Código. Por sua vez, o artigo 37, n.º 1, do Código das Custas diz-nos apenas que o direito à compensação das testemunhas é efectuado de acordo com a lei de processo.

Conclui-se, portanto, que, salvo alguns casos especiais, a fixação dos montantes devidos por compensação

a testemunhas não se encontra regulamentada. Mais, as tabelas referidas pelo artigo 317.º do Código de Processo Penal nunca foram aprovadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 317.º do Código de Processo Penal e no artigo 644.º do Código de Processo Civil, o seguinte:

Artigo único

Compensação a testemunhas

Salvo disposição legal especial, a compensação a que as testemunhas têm direito nos termos da lei de qualquer processo é fixada entre $\frac{1}{16}$ e $\frac{1}{8}$ de UC por cada deslocação ao tribunal, consoante a distância percorrida pela testemunha e o tempo que esta for forçada a despende.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2006.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 800/2006

de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Castro Verde e de Mértola:

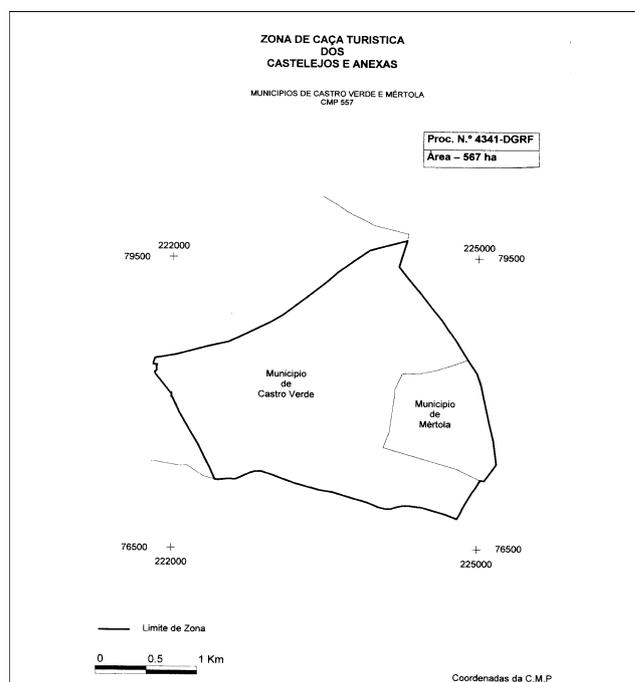
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a Cremilde Natália Garrido de Brito Paes, com o número de pessoa colectiva 142226831, com sede na Avenida de Fialho de Almeida, 38, 7800 Beja, a zona de caça turística dos Castelejos e anexas (processo n.º 4341-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 475 ha, e na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com a área de 92 ha, o que perfaz o total de 567 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.



Portaria n.º 801/2006

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 945/2003, de 5 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Morais (processo n.º 3309-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo e União de Caçadores de Morais.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 985 ha.

Assim:

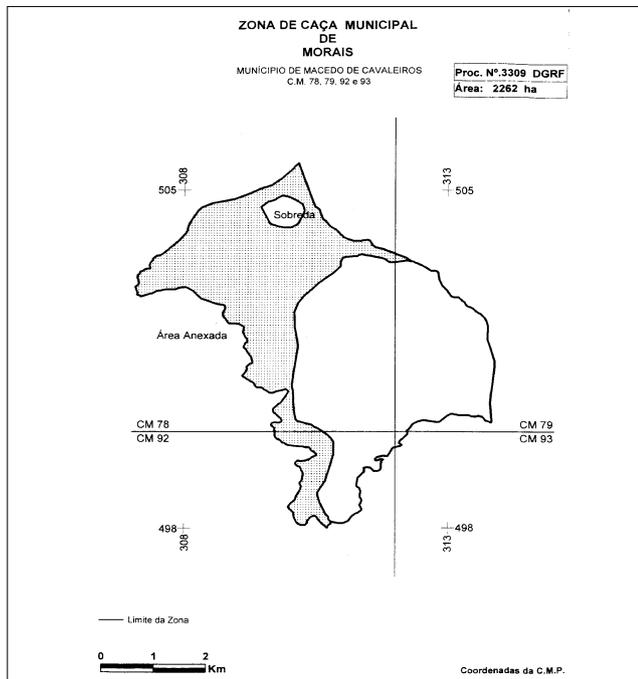
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 945/2003, de 5 de Setembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 985 ha, ficando a mesma com a área total de 2262 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Maio de 2006.



Portaria n.º 802/2006
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

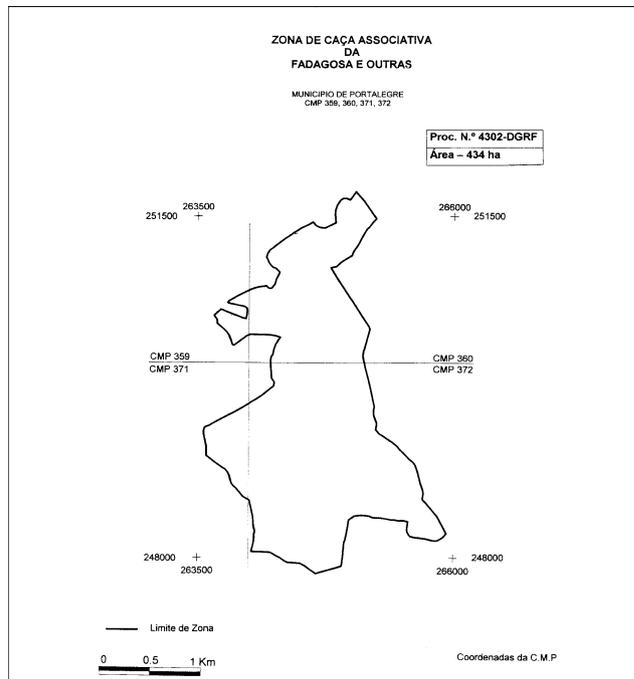
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Urra, com o número de pessoa colectiva 502373741, com sede na Rua de Portalegre, lote 2, 7300-602 Urra, a zona de caça associativa da Fadagosa e outras (processo n.º 4302-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 434 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em área classificada poderá terminar sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até no máximo 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.



Portaria n.º 803/2006
de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 517/2002, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1173-R/2003, de 2 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Vilarinhos a zona de caça associativa dos Vilarinhos (processo n.º 2755-DGRF), situada no município de Loulé.

A concessionária requereu agora a anexação de alguns prédios rústicos à referida zona de caça, com a área de 88 ha, e a desanexação de outros, com a área de 111,2920 ha.

Assim:

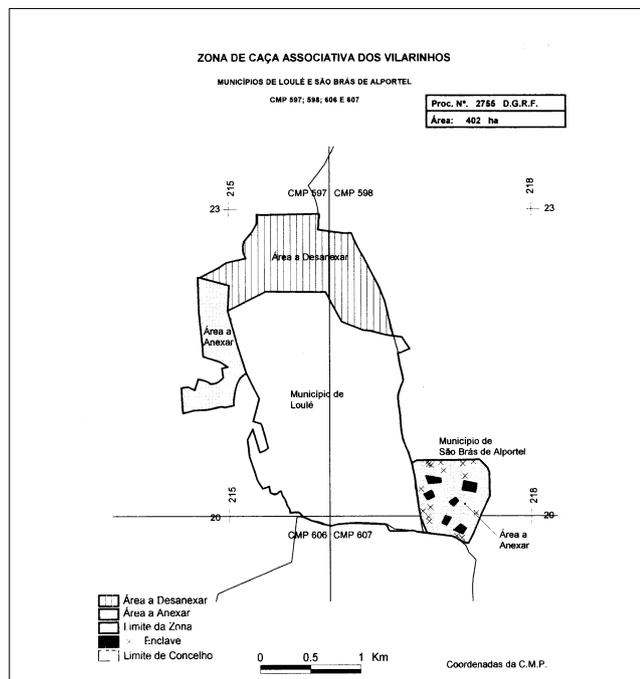
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 47.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 517/2002, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1173-R/2003, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Clemente, município de Loulé, com a área de 42 ha, e na freguesia e município de São Brás de Alportel, com a área de 46 ha, e desanexados outros sitos na freguesia de São Clemente, município de Loulé, com a área de 111,2920 ha, ficando a zona com a área total de 402 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Maio de 2006.

**Portaria n.º 804/2006**

de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

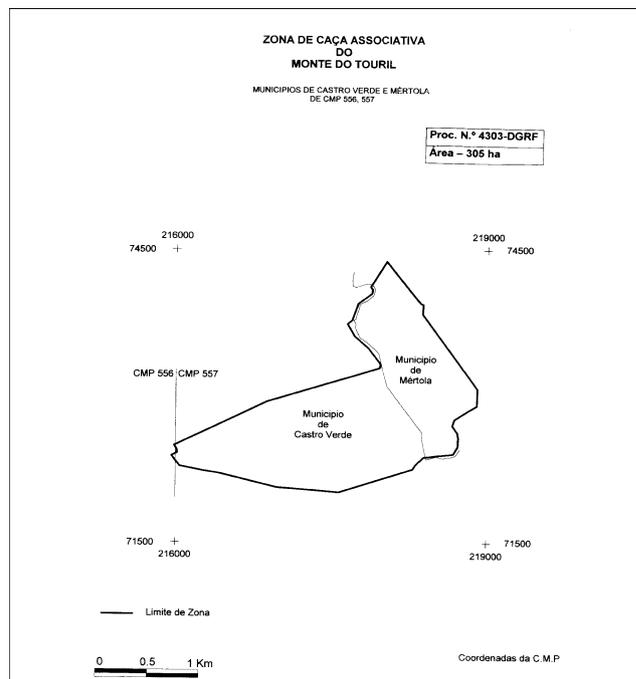
Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Castro Verde e de Mértola:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um período igual, ao Clube Manuel Rosa Tátá, com o número de pessoa colectiva 506412210, com sede no Monte do Touril, 7750-620 Mértola, a zona de caça associativa do Monte do Touril (processo n.º 4303-DGRF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santa Bárbara de Padrões, município de Castro Verde, com a área de 194 ha, e na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com a área de 111 ha, o que perfaz o total de 305 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.

**Portaria n.º 805/2006**

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 640-C2/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Limãos a zona de caça associativa de Limãos (processo n.º 1676-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, válida até 15 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 1997 ha para 1886 ha por correcção da área social (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

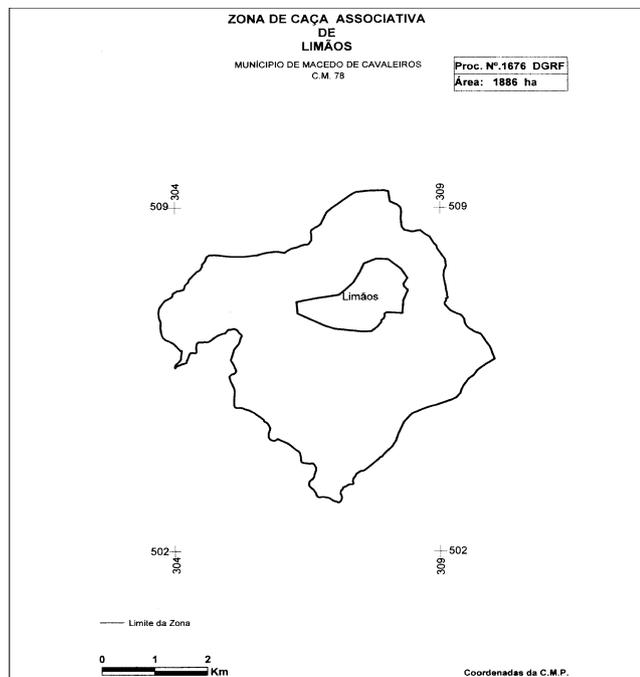
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Limãos (processo n.º 1676-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Salselas, Vale da Porca, Morais e Vinhas, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1886 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até no máximo 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.



Portaria n.º 806/2006
de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-FU/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 710/99, 819/2000 e 1223/2002, respectivamente de 24 de Agosto e de 22 e de 4 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Bensafrim a zona de caça associativa de Bensafrim (processo n.º 1608-DGRF), situada no município de Lagos, válida até 12 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Lagos e Aljezur:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável e com efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2006, a concessão da zona de caça associativa de Bensafrim (processo n.º 1608-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bensafrim, município de Lagos, com a área de 2004 ha,

e que exprime uma redução da área concessionada de 199,5530 ha.

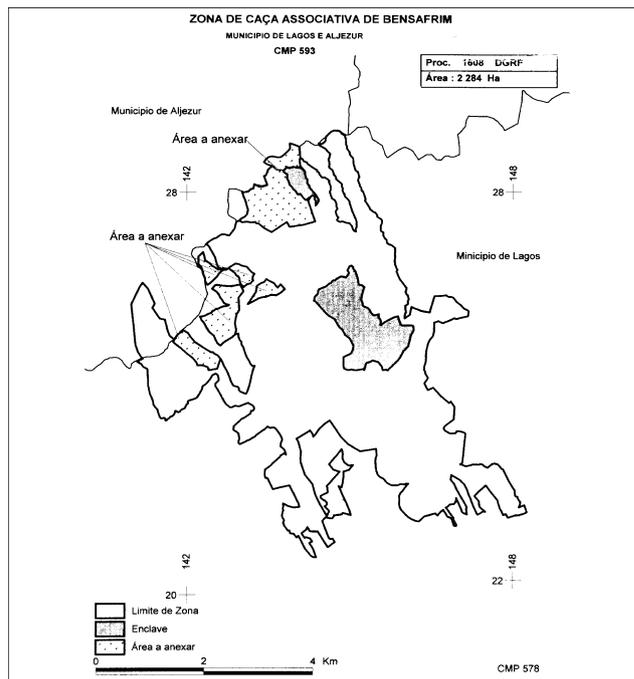
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bensafrim, município de Lagos, com a área de 241 ha, e na freguesia e município de Aljezur, com a área de 39 ha, perfazendo a área total de 280 ha.

3.º A zona de caça associativa de Bensafrim, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2284 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 807/2006
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

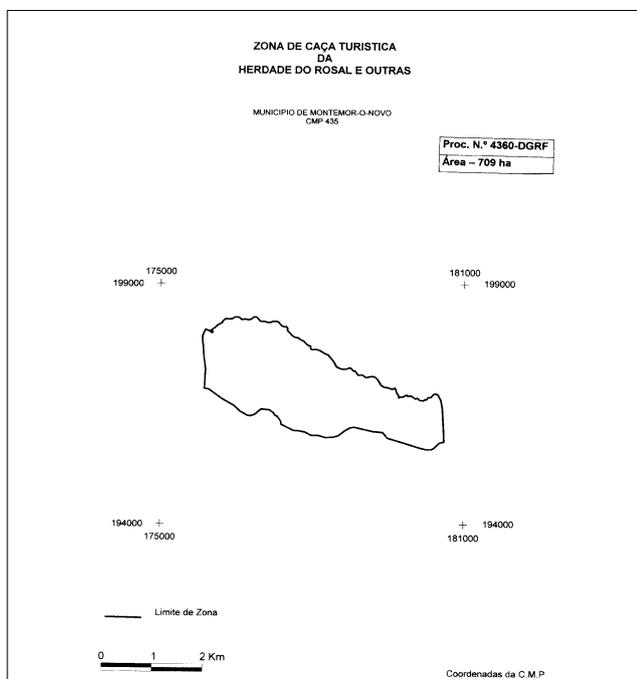
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à FRUTICOR — Sociedade Agrícola de Frutas e Cortiças, S. A., com o número de pessoa colectiva 501836667 e sede na Rua da Corticeira, 34, apartado 47, 4536-902 Mozelos VFR, a zona de caça turística da Herdade do Rosal e outras (processo n.º 4360-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 709 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.



Portaria n.º 808/2006

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 778/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Alfamar (processo n.º 3330-DGRF), situada no município de Serpa, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alfamar.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Serpa:

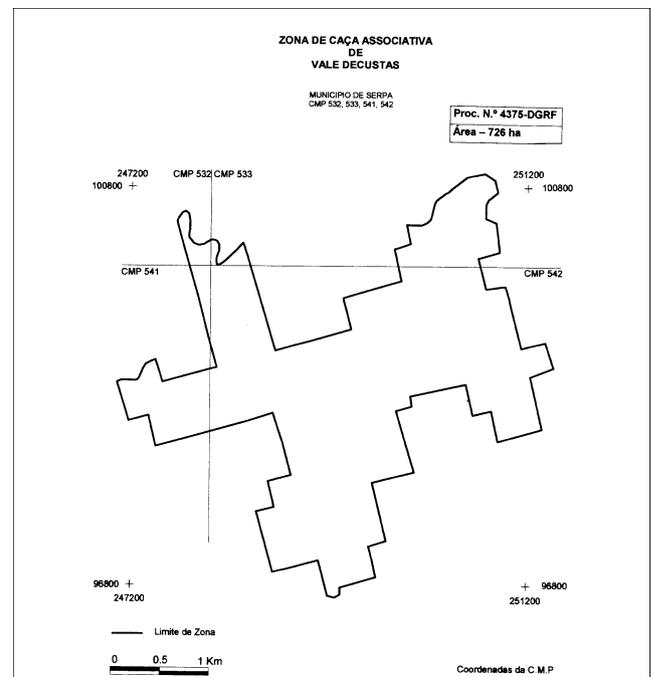
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Alfamar (processo n.º 3330-DGRF), criada pela Portaria n.º 778/2003, de 11 de Agosto.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Alfamar, com o número de pessoa colectiva 506020096, com sede na Rua do Rossio, 93, 7830 Serpa, a zona de caça associativa de Vale Decustas (processo n.º 4375-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área de 726 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.



Portaria n.º 809/2006

de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

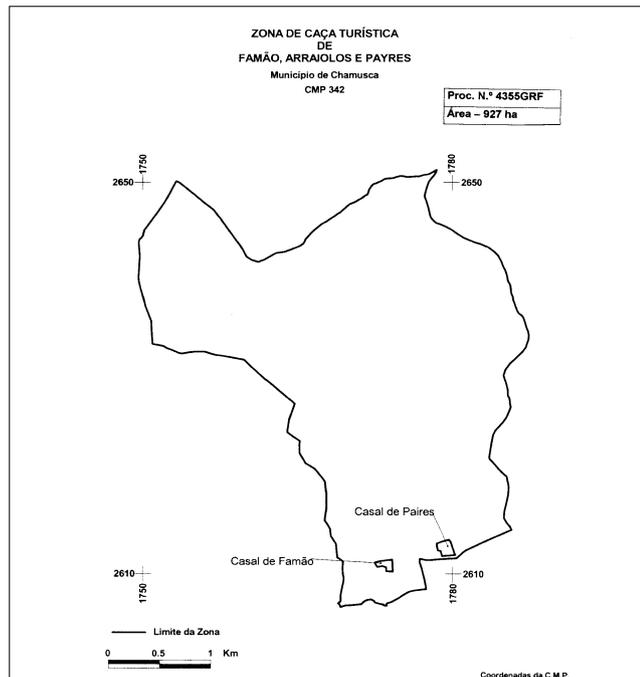
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável, à Sociedade Agrícola da Quinta do Salvador, L.da, com o número de pessoa colectiva 506441873 e sede na Quinta do Salvador, 2150 Golegã, a zona de caça turística de Famão, Arrai-

los e Payres (processo n.º 4355-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com a área de 927 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.



Portaria n.º 810/2006

de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

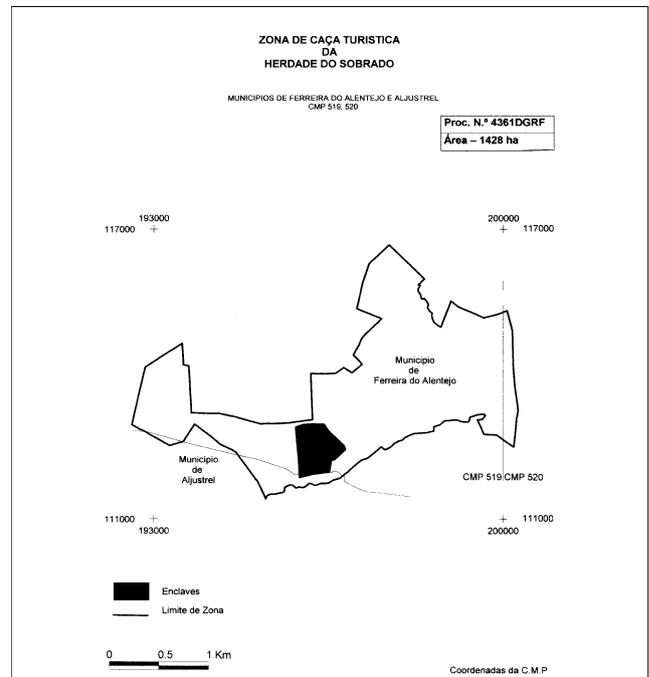
Ouvidos os Conselhos Cinagéticos Municipais de Aljustrel e Ferreira do Alentejo;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Casa Agrícola Paiva Raposo e Guimarães, L.da, com o número de pessoa colectiva 502103876, com sede em Monte do Sobrado, apartado 33, 7900 Ferreira do Alentejo, a zona de caça turística da Herdade do Sobrado (processo n.º 4361-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1365 ha, e na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 63 ha, o que prefaz o total de 1428 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 811/2006

de 11 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 250 Anos da Região Demarcada do Douro, com as seguintes características:

Designer: Eduardo Aires;

Foto: Domingos de Alvão, Francisco A. Dias e Rui Cunha;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 14 de Setembro de 2006;

Bloco com um selo de € 2,40 (sendo a dimensão do selo de 80 mm × 30,6 mm) — 80 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 28 de Julho de 2006.

Portaria n.º 812/2006

de 11 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja posto em circulação um inteiro postal ilustrado, pré-franquiado, comemorativo do bicentenário de António Rodrigues Sampaio, com as seguintes características:

Design: Museu Nacional da Imprensa;

Dimensão: 148 mm × 105 mm;

Impressor: Nova Impressora Gráfica;

Taxa: € 0,30;

Motivo do selo: António Rodrigues Sampaio e reproduções dos primeiros números de jornais (*O Espectro e A Revolução de Setembro*);

Tiragem: 20 000;

1.º dia de circulação: 25 de Julho de 2006.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 28 de Julho de 2006.

Portaria n.º 813/2006

de 11 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 50 Anos da Primeira Emissão de Televisão em Portugal, com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;

Fotos: Arquivo RTP;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;

Impressor: INCM, S. A.;

1.º dia de circulação: 4 de Setembro de 2006;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — imagem do estúdio, um dos primeiro logótipos da RTP e uma câmara — 300 000;

€ 0,60 — imagem do estúdio e uma câmara — 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 28 de Julho de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 165/2006

de 11 de Agosto

Assegurar o ensino e a valorização permanente da língua portuguesa, defender o seu uso e fomentar a sua difusão internacional constituem tarefas fundamentais do Estado, tal como se encontram definidas na Constituição. Por força das disposições constitucionais, o Estado está ainda incumbido da defesa e promoção da cultura portuguesa no estrangeiro e de facultar aos filhos dos portugueses residentes no estrangeiro o acesso a essa cultura, bem como ao ensino da língua materna.

No desenvolvimento destes preceitos, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto) consagrou o ensino português no estrangeiro como modalidade especial de educação escolar, atribuindo ao Estado a responsabilidade de impulsionar a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro mediante acções e meios diversificados que visem, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países. Determinou ainda que o ensino da língua e da cultura portuguesas deve ser assegurado aos portugueses residentes no estrangeiro e aos seus filhos por meio de cursos e actividades desenvolvidos em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos sistemas educa-

tivos dos países de acolhimento. Nos termos da lei, as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, desde que contribuam para esse fim, devem também ser objecto de incentivo e apoio público.

No cumprimento destas incumbências que a lei lhe atribui, o Estado tem promovido e apoiado cursos e actividades que proporcionam às comunidades portuguesas o acesso ao ensino da língua e da cultura portuguesas e, para esse efeito, tem recrutado e colocado no estrangeiro pessoal docente, vinculado aos quadros do Ministério da Educação ou especialmente contratado. As regras desse recrutamento e as condições do exercício da sua actividade deram corpo a um regime jurídico específico, concretizado através do Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro, e desenvolvido por instrumentos legislativos complementares, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de Julho. No sentido de organizar e acompanhar localmente as actividades do ensino português no estrangeiro, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 264/77, de 1 de Julho, um serviço de coordenação junto de algumas missões diplomáticas ou postos consulares. As normas de funcionamento desse serviço foram entretanto objecto de uma profunda revisão, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de Janeiro, no quadro da sistematização legislativa a que então se procedeu.

Através destas sucessivas adaptações do quadro legal, o Estado tem procurado dotar-se dos meios institucionais que lhe permitam dar cumprimento aos objectivos e compromissos assumidos na Constituição. Embora seja de reconhecer o esforço desenvolvido pelo Estado e pelos seus agentes — técnicos, diplomáticos e educativos —, que tem proporcionado aos portugueses residentes no estrangeiro e aos seus descendentes o acesso efectivo ao ensino da língua materna e a renovação dos vínculos culturais com Portugal, forçoso será admitir que, por diversas ordens de razões, nem sempre tem sido possível corresponder, em condições de equidade e qualidade, às expectativas geradas.

A diversidade de contextos e de experiências do ensino português no estrangeiro reproduz-se numa pluralidade de práticas e de objectivos pedagógicos e culturais, que gerou uma ampla disparidade da qualidade das aprendizagens. Apesar do esforço de acompanhamento e do investimento realizado, estas aprendizagens não são certificadas e são mesmo, em alguns casos, inconsistentes e até insusceptíveis de certificação, o que pode pôr em causa a sua própria relevância.

Por outro lado, a própria situação das comunidades portuguesas, às quais o ensino português no estrangeiro fundamentalmente se dirigia no momento da sua instituição, veio a sofrer mudanças significativas, desde logo, na vertente institucional, mormente as que procederam da plena integração de Portugal na União Europeia. Seja pelo regresso de alguns dos seus membros e pela interrupção ou alteração dos fluxos migratórios, seja pela longa permanência nos países de acolhimento, seja ainda pela aquisição de novos direitos, as comunidades portuguesas encontram-se em circunstâncias bem diferentes daquelas que inicialmente suscitaram a organização do ensino português no estrangeiro. O crescimento no seio das comunidades do número de jovens para quem o português não é já verdadeiramente a língua materna e, simetricamente, a constituição de comunidades mais instáveis e a conser-

vação de fluxos de migração sazonal colocam novos desafios que é necessário assumir.

Do mesmo modo, existe hoje a percepção generalizada de que é necessário desenvolver uma política mais ambiciosa para a língua portuguesa, baseada num esforço persistente de promoção do seu ensino e do seu estudo à escala mundial. Reconhece-se que a língua portuguesa, como grande língua de comunicação internacional, falada por mais de 200 milhões de pessoas, constitui um património de valor inestimável, que deve ser mobilizado para a afirmação de Portugal no mundo. Para tanto, será indispensável adoptar uma estratégia, tanto quanto possível partilhada com os outros Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, para fomentar e difundir a aprendizagem do português em todo o mundo, de modo não só a satisfazer as obrigações para com as comunidades portuguesas, mas também a proporcionar o seu estudo aos que, independentemente da sua nacionalidade ou língua materna, manifestem interesse em prosseguir-lo.

Assim, no reconhecimento destes princípios e orientações, o XVII Governo Constitucional inscreveu no seu Programa o propósito de valorizar a cultura e a língua portuguesas e de reforçar a utilização do português como língua de comunicação internacional, ampliando a sua projecção à escala mundial. Para esse efeito, assumiu a necessidade de encetar negociações, baseadas no princípio da reciprocidade, com os países de acolhimento das comunidades portuguesas, destinadas a garantir o ensino do português aos lusodescendentes e a favorecer a integração da língua portuguesa em currículos estrangeiros e apontou para a utilização intensiva dos meios áudio-visuais e das tecnologias de informação e comunicação como instrumento de divulgação do português como língua não materna.

Na sua acção o Governo adoptou ainda como objectivo a valorização e qualificação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa no estrangeiro. A sua integração em currículos de países estrangeiros muito contribuirá para a sua dignificação. Contudo, será necessário também proceder à consolidação e certificação das aprendizagens. Nesse sentido, o Governo aprovou já, para funcionar a título experimental durante o corrente ano lectivo, um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos, visando o pleno reconhecimento, acreditação e certificação dos cursos do ensino português no estrangeiro. Tal quadro segue as melhores práticas internacionais do ensino das línguas, designadamente as que seguem o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, aprovado pelo Conselho da Europa.

Assim, atendendo às mudanças ocorridas na situação das comunidades portuguesas e à necessidade de dotar o Estado dos instrumentos que lhe permitam desenvolver uma política mais ambiciosa de promoção, qualificação e certificação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa à escala internacional, afigura-se indispensável proceder à aprovação de um novo regime jurídico do ensino português no estrangeiro. O presente decreto-lei vem unificar legislação que se encontrava dispersa, definindo a missão, os princípios e as formas de organização dessa modalidade especial de educação escolar, estabelecendo as regras de recrutamento do pessoal docente, bem como as condições de exercício da sua actividade, e determinando as competências e o âmbito de intervenção das estruturas de coordenação

encarregadas do acompanhamento e organização do ensino português no estrangeiro a nível local.

Além disso, em coerência com os objectivos políticos que o Governo estabeleceu para toda a Administração Pública, o novo regime permitirá também tornar o seu funcionamento mais eficiente do ponto de vista da utilização dos recursos públicos, suprimindo privilégios injustificáveis e corrigindo desperdícios e situações de manifesta iniquidade.

O presente regime jurídico constitui um importante instrumento para a renovação, autonomização e requalificação deste sector da actividade educativa. Contudo, a transferência das atribuições em matéria de organização do ensino português no estrangeiro para o Ministério dos Negócios Estrangeiros — em conformidade com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril — constituirá um momento oportuno para proceder à sua repreciação e eventual revisão.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no artigo 25.º e nas alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 17 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por ensino português no estrangeiro a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas nos termos do artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente ao ensino não superior.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo como grande língua de comunicação internacional e a divulgar a cultura portuguesa.

2 — O ensino português no estrangeiro destina-se também a proporcionar a aprendizagem da língua, da

história, da geografia e da cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

Artigo 3.º

Princípios

1 — O ensino português no estrangeiro assenta nos princípios da promoção do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa e da relevância, qualidade e reconhecimento das aprendizagens.

2 — Na organização do ensino português no estrangeiro, prevalece o princípio da sua integração nas actividades reconhecidas dos sistemas de ensino dos países estrangeiros.

Artigo 4.º

Responsabilidade do Estado

1 — Cabe ao Estado, no cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior:

- a) A promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna e como língua estrangeira;
- b) A promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas;
- c) A qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo.

2 — Para o cabal cumprimento desta responsabilidade, deve o Estado estabelecer e desenvolver a colaboração com as organizações da sociedade civil, designadamente com instituições ou associações com vocação cultural e educativa.

Artigo 5.º

Formas de intervenção do Estado

1 — A intervenção do Estado concretiza-se nas seguintes linhas de actuação:

- a) Desenvolvimento de iniciativas diplomáticas especialmente dirigidas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros, em particular onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas;
- b) Promoção e divulgação do ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, por meio de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;
- c) Definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos e estabeleça as bases de certificação das aprendizagens;
- d) Recrutamento, colocação e contratação do pessoal docente;
- e) Apoio ao recrutamento e selecção do pessoal docente, quando este seja contratado por outras entidades;
- f) Formação e apoio à formação do pessoal docente;
- g) Produção de recursos didáctico-pedagógicos especialmente dirigidos ao ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, designadamente de sistemas de ensino à distância;
- h) Apoio à produção, aquisição e utilização dos recursos referidos na alínea anterior.

2 — Supletivamente, quando não seja possível assegurar a integração prevista na alínea a) do número anterior, o Estado pode promover cursos e actividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoiar as iniciativas de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que persigam idêntico fim.

3 — Sempre que possível o Estado desenvolve as acções e actividades referidas no n.º 1 em cooperação com os restantes Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 6.º

Modalidades de organização

1 — Constituem modalidades de organização do ensino português no estrangeiro o ensino da língua portuguesa ou em língua portuguesa desenvolvido nos seguintes termos:

- a) No quadro dos planos curriculares e actividades regulares dos sistemas educativos de países estrangeiros, quando apoiado pelo Estado Português;
- b) Como actividade de enriquecimento curricular integrada nas actividades dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando apoiado ou organizado pelo Estado Português;
- c) Como actividade complementar das actividades curriculares ou extracurriculares dos sistemas educativos e dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando organizado pelo Estado Português;
- d) Como actividade complementar por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, desde que apoiadas pelo Estado Português;
- e) A distância ou por meio da utilização de suportes electrónicos e *multimedia*.

2 — Constitui ainda modalidade de organização do ensino português no estrangeiro a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa, as quais se regerão pelos próprios estatutos.

Artigo 7.º

Definição da rede

A rede de cursos de ensino português no estrangeiro referidos no n.º 2 do artigo 5.º é aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, por proposta do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, uma vez ouvidas as estruturas de coordenação referidas no capítulo II do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Coordenações do ensino português no estrangeiro

SECÇÃO I

Estruturas de coordenação

Artigo 8.º

Coordenadores

1 — Nos países e áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, é constituída, junto

da respectiva missão diplomática ou posto consular, uma estrutura responsável pela coordenação local do ensino português.

2 — A estrutura de coordenação referida no número anterior é dirigida por um coordenador.

3 — Os coordenadores actuam sob a direcção do chefe da missão diplomática ou posto consular, sem prejuízo de, no desenvolvimento das actividades de carácter pedagógico, actuarem sob a direcção do dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro e de acordo com as orientações pedagógicas emanadas pelo Ministério da Educação.

Artigo 9.º

Competências dos coordenadores

1 — Aos coordenadores do ensino português cabe promover e coordenar, nos respectivos países, o ensino português a nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e da educação permanente nos seguintes domínios:

- a) Cursos de língua portuguesa;
- b) Acções de difusão da língua e da cultura portuguesas;
- c) Alfabetização, em português, de jovens e adultos e educação recorrente;
- d) Apoio a alunos que estudam Português na modalidade de ensino à distância ou para se submeterem a exame da disciplina no sistema de ensino do respectivo país;
- e) Apoio à integração de alunos recém-chegados de Portugal;
- f) Actividades de ligação com o meio sócio-cultural das escolas, designadamente com os pais e encarregados de educação e respectivas associações.

2 — Cabe ainda aos coordenadores do ensino português no estrangeiro participar e colaborar:

- a) Na integração do ensino do Português nos planos curriculares dos respectivos países;
- b) No apoio às iniciativas de associações de portugueses e de entidades dos respectivos países que contribuam para a valorização e divulgação da língua e cultura portuguesas.

Artigo 10.º

Adjuntos de coordenação

1 — Em situações devidamente fundamentadas, designadamente em casos de grande dimensão da área geográfica abrangida e de elevado número de cursos ou alunos, os coordenadores do ensino português no estrangeiro podem ser coadjuvados por adjuntos.

2 — O adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo respectivo coordenador.

Artigo 11.º

Docentes de apoio pedagógico

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro podem, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, integrar docentes com funções de apoio pedagógico a alunos e a professores dos cursos de língua portuguesa em funcionamento.

Artigo 12.º

Constituição das estruturas de coordenação

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são constituídas por portaria dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

Artigo 13.º

Apoio logístico e administrativo

O chefe da missão diplomática ou posto consular disponibiliza apoio logístico e administrativo para o desempenho das funções dos responsáveis pela coordenação do ensino português no estrangeiro.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 14.º

Categoria dos coordenadores

Os coordenadores do ensino português no estrangeiro são equiparados à categoria de secretário de embaixada do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de direitos e deveres.

Artigo 15.º

Regime de exercício de funções

1 — As funções de coordenador, quando desempenhadas por funcionários ou agentes da Administração Pública, são exercidas em regime de comissão de serviço nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — As funções a que se refere o número anterior, quando desempenhadas por indivíduos sem vínculo à Administração Pública, são prestadas em regime de contrato administrativo de provimento.

3 — As funções de adjunto de coordenação, quando desempenhadas por pessoal com vínculo à Administração Pública, são exercidas em regime de comissão de serviço.

4 — As funções a que se refere o número anterior, quando desempenhadas por indivíduos sem vínculo à Administração Pública, são prestadas em regime de contrato local.

5 — O contrato local a que se refere o número anterior é promovido pelo chefe da missão diplomática ou posto consular, sob proposta da respectiva estrutura de coordenação, devidamente autorizada pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, sendo o contrato celebrado pelo prazo de um ano, renovável por igual período e por um máximo de três vezes.

6 — A assinatura do contrato corresponde, para todos os efeitos legais, ao início de exercício de funções, dispensando-se as demais formalidades legais.

Artigo 16.º

Recrutamento

1 — Os coordenadores do ensino português no estrangeiro são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação de

entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reconhecida competência e experiência relevante.

2 — Os adjuntos de coordenação são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, sob proposta do respectivo coordenador, devendo o recrutamento ser feito de entre elementos do pessoal docente ou outro de reconhecida competência no domínio da educação no respectivo país.

3 — Os docentes de apoio pedagógico são nomeados pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, por proposta do respectivo coordenador, devendo o recrutamento ser feito de entre os docentes do ensino português no estrangeiro em exercício de funções no respectivo país.

Artigo 17.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no exercício das funções de coordenador, adjunto de coordenação e docente de apoio pedagógico é contado, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 18.º

Regime remuneratório

1 — São fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação as remunerações e abonos dos coordenadores e dos adjuntos de coordenação local.

2 — É fixada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação a redução do horário a que os docentes de apoio pedagógico têm direito.

CAPÍTULO III

Pessoal docente

Artigo 19.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente decreto-lei relativas ao pessoal docente aplicam-se aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário recrutados e contratados para o desempenho de funções de ensino português no estrangeiro.

SECÇÃO I

Regime de prestação de serviço

Artigo 20.º

Regime contratual

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o serviço docente no estrangeiro é prestado no regime de contrato nos termos do artigo seguinte.

2 — Os contratos são anuais, renováveis por um máximo de três vezes.

3 — A renovação dos contratos, sem necessidade de apresentação a concurso, depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Que se trate de docente portador de habilitação profissional;

b) Que se mantenha a necessidade que determinou a contratação inicial;

c) Emissão de parecer fundamentado pela estrutura de coordenação do ensino português no estrangeiro referida no capítulo II.

4 — Para efeitos da verificação da condição referida na alínea b) do número anterior é considerado o serviço docente existente na área consular onde o docente exerce funções.

5 — Para a emissão do parecer referido na alínea c) do n.º 3 deve a coordenação recolher todas as informações necessárias, designadamente junto dos pais e encarregados de educação dos alunos e, nos casos das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, também das escolas em que os docentes prestem serviço.

6 — Caso o parecer referido na alínea c) do n.º 3 seja desfavorável, é conferida ao docente a possibilidade de se pronunciar sobre o sentido do mesmo e dos factos que o motivaram, em audição a realizar pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro.

7 — O serviço docente em países nos quais Portugal desenvolve acções de cooperação e designadamente nos países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste pode ainda ser prestado no regime de agente de cooperação, nos termos da legislação em vigor, desde que essas acções sejam devidamente reconhecidas como acções de cooperação pelo serviço da administração central do Estado responsável pela cooperação portuguesa para o desenvolvimento.

Artigo 21.º

Contrato

1 — A prestação de serviço docente no estrangeiro efectuada em regime de contrato deve observar os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/96, de 7 de Maio, 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 — Aos contratos previstos no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 22.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O serviço prestado em regime de contrato, nos termos do presente decreto-lei, conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes no ensino público.

2 — A tabela de conversão de horários lectivos incompletos para efeitos de contagem de tempo de serviço consta de despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

Artigo 23.º

Avaliação de desempenho

1 — Os docentes abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei são avaliados pelo processo previsto

na lei para a avaliação de desempenho dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

2 — Para efeitos da avaliação de desempenho, o coordenador do ensino português assume as funções previstas na lei para o órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino, comunicando ao interessado a menção qualitativa atribuída.

Artigo 24.º

Horário de trabalho

1 — O pessoal docente em exercício de funções no estrangeiro é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2 — O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva, desenvolvendo-se, por regra, em cinco dias de trabalho.

Artigo 25.º

Componente lectiva

1 — A componente lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende:

- a) A docência nos cursos de língua portuguesa, em qualquer das modalidades previstas no artigo 6.º;
- b) A alfabetização, em português, de jovens e adultos e a educação recorrente;
- c) O apoio a alunos que estudam Português na modalidade de ensino à distância ou para se submeterem a exame de Português no sistema de ensino do país de acolhimento;
- d) O apoio à integração escolar de alunos recém-chegados de Portugal;
- e) As acções de difusão da cultura e da língua portuguesas.

2 — O número de horas semanais da componente lectiva do docente de ensino português no estrangeiro é a consagrada no Estatuto da Carreira Docente, de acordo com os níveis e graus de ensino, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Quando se mostre manifestamente impossível atribuir horários lectivos completos a docentes em regime de monodocência, de acordo com a duração prevista no Estatuto da Carreira Docente, pode considerar-se como horário lectivo completo o que tenha pelo menos vinte e duas horas.

4 — Aos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode ser atribuída a docência de turmas de monodocência exclusivamente para efeitos de completação do respectivo horário lectivo.

5 — Quando a organização dos horários cabe às entidades do país de acolhimento, o número de horas semanais da componente lectiva é fixado de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

6 — A componente lectiva do docente de ensino português no estrangeiro pode ser reduzida atendendo à distância entre os locais dos cursos, dificuldades de acesso, morosidade do percurso e disponibilidade de espaços escolares, sempre mediante proposta fundamentada do respectivo coordenador do ensino português e homologada pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro.

7 — O docente não pode prestar diariamente mais de cinco horas lectivas consecutivas.

Artigo 26.º

Componente não lectiva

1 — A componente não lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 — A componente não lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende, designadamente:

- a) A preparação das actividades lectivas e não lectivas;
- b) A avaliação do processo de aprendizagem;
- c) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- d) O desenvolvimento de actividades de ligação com o meio sócio-cultural das escolas em que leccionam, designadamente com os pais e encarregados de educação e respectivas associações;
- e) A participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas pela escola em que prestam serviço ou pela coordenação local de ensino;
- f) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, enquanto formandos ou como formadores, em acções de formação e aperfeiçoamento ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
- g) A substituição de curta duração de outros docentes colocados no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino até ao limite de duas horas semanais.

Artigo 27.º

Férias e feriados

1 — Os docentes de ensino português no estrangeiro ficam abrangidos pelo calendário escolar vigente no país de acolhimento em matéria de férias e feriados.

2 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm ainda direito ao feriado do dia 10 de Junho.

3 — Para os docentes cujo horário lectivo compreenda áreas geográficas com calendários escolares diferentes, será considerado, para efeitos de férias e feriados, o calendário correspondente ao da área geográfica em que o docente leccionar o maior número de cursos.

4 — No caso de o docente leccionar igual número de cursos em áreas geográficas diferentes, opta por um dos respectivos calendários escolares.

Artigo 28.º

Acumulações

1 — Aos docentes de ensino português no estrangeiro só pode ser autorizada a acumulação de funções desde que não se verifique incompatibilidade material ou prejuízo para o serviço, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente e na Portaria n.º 814/2005, de 13 de Setembro.

2 — Compete ao ministro com a tutela da organização do ensino português no estrangeiro a autorização de acumulação de funções, mediante parecer do coordena-

nador responsável pelo país ou área consular em que o docente exerça funções.

Artigo 29.º

Regime disciplinar

1 — Aos docentes de ensino português no estrangeiro é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações previstas no Estatuto da Carreira Docente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são cometidas ao coordenador de ensino as competências dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Artigo 30.º

Cessaçãõ da prestação de serviço docente no estrangeiro

A contratação de um docente de ensino português no estrangeiro pode ser dada por finda quando o docente se mantiver afastado do exercício efectivo das suas funções por período igual ou superior a 60 dias seguidos ou interpolados no mesmo ano lectivo, salvo se tal afastamento for devido a:

- a) Acidente em serviço;
- b) Doença profissional;
- c) Internamento hospitalar e tratamento ambulatorio na sequência daquele;
- d) Gozo de licença de maternidade ou paternidade;
- e) Instabilidade política ou social devidamente reconhecida pelo Estado Português.

SECÇÃO II

Recrutamento e selecção

Artigo 31.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de docentes para o ensino português no estrangeiro é feito por concurso, a realizar separadamente para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do ensino básico e para os restantes ciclos e níveis de ensino, de entre indivíduos que possuam a necessária habilitação profissional ou académica.

2 — Para o desenvolvimento de projectos de ensino português no estrangeiro especialmente adaptados às circunstâncias locais de certas áreas consulares, por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros, podem ser definidos requisitos específicos e determinadas acções de formação considerados particularmente relevantes para esse efeito.

3 — A abertura dos concursos a que se referem os números anteriores é da responsabilidade do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro e processa-se por áreas consulares, tendo em conta os diferentes sistemas educativos e as respectivas necessidades.

4 — Os concursos a que se referem os números anteriores são anuais e são abertos por aviso publicado no *Diário da República*.

5 — Os concursos a que se referem os números anteriores são ainda divulgados pelas estruturas diplomáticas e consulares e em particular pelas estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro.

6 — Do aviso de abertura do concurso consta o número de lugares previsto para os diferentes ciclos e níveis de ensino, em cada área consular, identificando as línguas estrangeiras cujo domínio constitui requisito para a admissão a concurso.

Artigo 32.º

Recrutamento local

1 — Podem ainda ser abertos concursos especificamente para a contratação local de docentes cujos candidatos obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

a) Terem realizado a formação académica em Portugal ou em estabelecimentos de ensino do país a cuja área consular concorrem e estejam devidamente habilitados para a docência de Português;

b) Revelem domínio perfeito da língua portuguesa, a certificar nos termos definidos pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro;

c) Sejam residentes no país a cuja área consular concorrem e nele residissem há pelo menos um ano antes da primeira colocação como docentes do ensino português no estrangeiro.

2 — Os concursos referidos no número anterior são abertos junto da respectiva estrutura de coordenação local do ensino português.

Artigo 33.º

Não supletividade dos concursos

Os concursos referidos nos artigos anteriores situam-se no mesmo plano de recrutamento de docentes para o ensino português no estrangeiro, cabendo ao ministro com a tutela da organização do ensino português no estrangeiro decidir qual ou quais dos concursos são abertos, o seu momento, sem prejuízo da sua anualidade, e por que ordem.

SECÇÃO III

Remunerações e prestações

Artigo 34.º

Remunerações

1 — As remunerações dos docentes de ensino português no estrangeiro constam de tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

2 — Do despacho referido no número anterior consta ainda uma tabela de conversão de horários lectivos incompletos para efeitos remuneratórios.

3 — Aos docentes que prestem serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro, nos termos do presente decreto-lei, ao abrigo de protocolos estabelecidos pelo Estado Português com governos ou entidades locais e que sejam por estes remunerados por montantes inferiores ao previsto na tabela referida no número anterior, é garantida a completação de remunerações, nos termos do número seguinte.

4 — O valor da completação de remunerações é igual à diferença entre o montante líquido a que o docente teria direito se fosse pago pelo Estado Português e a

remuneração líquida percebida pelo docente a cargo dos governos ou entidades locais.

5 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito à percepção de remuneração por trabalho extraordinário efectivamente prestado, tendo em conta o disposto nos artigos 24.º e seguintes.

Artigo 35.º

Reembolso de despesas

1 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço previamente autorizadas, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efectuada.

2 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas de transporte entre o local do curso mais próximo da sua residência e os restantes locais dos cursos constantes do seu horário de trabalho, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efectuada.

3 — As despesas de transporte serão satisfeitas através do pagamento de passe social, sempre que tal modalidade seja viável.

4 — Quando o docente utilizar viatura própria nas deslocações entre cursos, ou em outras devidamente autorizadas, será reembolsado de acordo com as normas gerais e tabelas aplicáveis.

Artigo 36.º

Protecção social

1 — Ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português em países da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou na Confederação Helvética aplica-se a legislação de segurança social determinada pelas normas comunitárias em vigor sobre a matéria.

2 — Ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português fora do espaço geográfico referido no número anterior aplica-se a legislação de segurança social determinada pelo instrumento internacional de segurança social que tenha sido celebrado entre Portugal e esse país ou, na sua falta, a legislação de segurança social desse país.

3 — Sempre que do disposto nos números anteriores decorra a obrigação de inscrição no regime de segurança social do país onde são exercidas funções, cabe ao Estado Português suportar os encargos de conta da entidade patronal.

4 — Sempre que não seja possível qualquer das soluções previstas no n.º 2, será celebrado seguro que garanta a protecção social no país onde o docente exerce funções, sendo esses encargos suportados, em partes iguais, pelo docente e pelo Estado Português.

5 — Ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, sempre que a protecção na eventualidade de desemprego não seja assegurada nos termos dos números anteriores e desde que cumpra os requisitos previstos na lei.

6 — O dever consagrado na alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, deve entender-se também como reportado à área consular onde exerceu funções.

7 — Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, é entidade contribuinte o ministério com a tutela da organização do ensino português no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Regime transitório

1 — O serviço docente que haja sido prestado ao abrigo de protocolos em que o Estado Português seja parte conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes no ensino público.

2 — Os concursos abertos para o recrutamento de docentes para o ano lectivo de 2006-2007 nas áreas consulares e coordenações de ensino ao abrigo dos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro, e do Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de Abril, consideram-se realizados nos termos do presente decreto-lei, sendo-lhes aplicável todas as suas regras, nomeadamente a do regime da prestação de serviço, a das remunerações e a da protecção social, e as disposições aplicáveis aos professores dos quadros.

3 — Em caso de alteração do regime contratual referido no artigo 21.º da qual resulte a necessidade de celebração de novos contratos pelos docentes recrutados para o ano lectivo de 2006-2007, tais contratos, ainda que de diferente natureza, serão considerados como renovações, sem dispensa do cumprimento dos requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 20.º

Artigo 38.º

Encargos

Os encargos relativos às atribuições em matéria da organização do ensino português no estrangeiro que transitem entre ministérios continuarão a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas, nos termos a definir por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

Artigo 39.º

Regulamentação

As regras técnicas dos concursos constantes do presente decreto-lei serão definidas por decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de professores.

Artigo 40.º

Estruturas de coordenação actuais

Até à designação de novos coordenadores, nos termos do presente decreto-lei, os actuais coordenadores e delegados de coordenação nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de Janeiro, mantêm-se em funções, conservando o estatuto, a categoria e as remunerações e abonos a que têm direito.

Artigo 41.º

Professores dos quadros

1 — Os docentes dos quadros com nomeação definitiva podem ser opositores aos concursos previstos no

artigo 31.º desde que satisfaçam os requisitos nele definidos, devendo para o efeito solicitar licença sem vencimento.

2 — A situação de licença sem vencimento referida no número anterior não é impeditiva da celebração dos contratos previstos no artigo 21.º e não determina o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.

3 — Aos docentes referidos no n.º 1 é aplicável, por opção do próprio, o disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

4 — Os docentes cujo contrato seja dado por findo nos termos do artigo 30.º podem requerer o regresso antecipado ao serviço, não se aplicando o limite de cessação da licença sem vencimento constante do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Carreira Docente.

5 — Aos docentes cujo contrato cesse antes do seu termo por razões que lhes sejam imputáveis e não estejam abrangidos pelo disposto no número anterior aplicam-se, desde o dia seguinte à cessação, todos os efeitos previstos na legislação para as licenças sem vencimento por um ano.

6 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos docentes que foram colocados no estrangeiro em regime de destacamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro.

7 — Os docentes referidos no número anterior beneficiarão de uma bonificação específica, em termos a regulamentar, nos concursos para o ano lectivo de 2006-2007 relativos à área consular em que tenham sido colocados.

8 — A licença sem vencimento a autorizar aos docentes colocados em funções docentes de ensino português no estrangeiro nos termos dos n.ºs 6 e 7 é, para os concursos para o ano lectivo de 2006-2007, concedida pelo período de um ano, renovável até ao limite de quatro anos, mantendo-se os efeitos da licença constantes do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e os previstos no n.º 2.

9 — Aos educadores de infância e aos professores do 1.º ciclo do ensino básico dos quadros do Ministério da Educação, em regime de monodocência, contratados para funções docentes de ensino português no estrangeiro no mesmo regime, continua a ser aplicável o regime transitório de aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, desde que abrangidos pelas suas regras.

Artigo 42.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontra especialmente previsto no presente decreto-lei em matéria de pessoal docente aplica-se o disposto no Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 43.º

Reapreciação

O regime jurídico do ensino português no estrangeiro aprovado pelo presente decreto-lei será objecto de reapreciação e eventual revisão após a reestruturação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação prevista no Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º;
- d) O Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de Julho.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto Regulamentar n.º 13/2006

de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, determinando genericamente as regras de recrutamento e estabelecendo que as regras técnicas dos concursos seriam objecto de regulamentação por decreto regulamentar, sendo esse o objecto do presente diploma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece as normas técnicas relativas aos concursos para o preenchimento dos lugares de docentes de ensino português no estrangeiro.

CAPÍTULO I

Do concurso de recrutamento

Artigo 2.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores aos concursos para recrutamento de pessoal docente referidos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, cidadãos nacionais ou estrangeiros que reúnam, até ao termo do prazo fixado

para a apresentação das candidaturas, as seguintes condições:

- a) Os requisitos enunciados no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente;
- b) Comprovem o domínio da língua estrangeira da área consular a que se candidatam, nos termos do aviso de abertura;
- c) Sejam titulares de habilitações legalmente exigidas para a docência.

2 — A prova documental dos requisitos fixados nas alíneas c) e e) do artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente é feita no momento da celebração do contrato.

3 — Ao concurso para preenchimento de horários de educadores de infância podem apresentar-se candidatos portadores da respectiva qualificação profissional.

4 — Ao concurso para preenchimento de horários de professores do 1.º ciclo do ensino básico podem apresentar-se candidatos portadores da respectiva qualificação profissional.

5 — Ao concurso para preenchimento de horários de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem ser opositores os candidatos portadores de qualificação profissional ou habilitação própria para os grupos de recrutamento com os códigos 200, 210 e 220 do 2.º ciclo do ensino básico e 300, 320, 330, 340, 350 e 400 do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

6 — Podem ainda ser opositores aos concursos candidatos cuja formação académica tenha sido realizada em estabelecimentos de ensino do país a que concorrem, estejam devidamente habilitados para a docência de Português pelas instituições de ensino superior locais e revelem domínio perfeito da língua portuguesa.

7 — Para o desenvolvimento de projectos do ensino português no estrangeiro especialmente adaptados às circunstâncias locais de certas áreas consulares, pode o aviso de abertura definir requisitos específicos e determinar acções de formação, considerados particularmente relevantes para esse efeito.

Artigo 3.º

Candidatura de docentes dos quadros

1 — Os docentes dos quadros de nomeação definitiva que pretendam ser opositores ao concurso regulado no presente capítulo devem para o efeito, e simultaneamente com a candidatura, solicitar licença sem vencimento por um ano.

2 — A licença sem vencimento por um ano só é autorizada se o docente constar das listas de colocação e produz efeitos à data da aceitação.

3 — Não podem ser opositores aos concursos a que se refere o presente capítulo os docentes que se encontrem em regime de conversão total ou parcial da componente lectiva por motivos de doença ou incapacidade.

Artigo 4.º

Prova do conhecimento das línguas estrangeiras

1 — A comprovação do domínio da língua estrangeira a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto regulamentar pode resultar de prova concluída com aproveitamento em estabelecimento de ensino superior,

em condições a definir por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação.

2 — A data e as condições de realização da prova são objecto de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência.

3 — Os encargos com as deslocações para cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2 são suportados pelos candidatos.

4 — São dispensados da prova a que se refere o n.º 1 os candidatos que preencham um dos seguintes requisitos:

a) Tenham obtido aproveitamento em prova realizada para concursos anteriores relativamente à língua dos países a que concorrem;

b) Possuam formação de grau superior ou certificado passado por instituto de línguas que ateste a sua proficiência na língua dos países a que concorrem;

c) Sejam naturais do país a que concorrem ou de país que tenha a mesma língua oficial ou nele tenham realizado a sua formação académica;

d) Leccionem à data de abertura do concurso há pelo menos três anos na área consular a que concorrem ou noutra área com a mesma língua dominante.

Artigo 5.º

Prova do conhecimento da língua portuguesa

1 — Os candidatos que não sejam detentores de nacionalidade portuguesa ou de país de língua oficial portuguesa devem comprovar o domínio perfeito da língua portuguesa mediante aprovação em prova a definir por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação.

2 — São dispensados da realização da prova os indivíduos que tenham obtido menção de *Apto* em prova realizada para concursos anteriores ou que tenham realizado a formação inicial qualificante para a docência em instituição portuguesa de ensino superior.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário electrónico, de modelo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, organizado de forma a recolher a seguinte informação:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Elementos necessários à ordenação do candidato;
- c) Formulação das preferências por área consular e horários, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 — Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos adequados documentos e entregues ou enviados à estrutura consular responsável pela área a que concorrem ou no serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, no prazo constante do aviso de abertura do concurso.

3 — A estrutura consular referida no número anterior procede à verificação dos documentos e confirma as candidaturas.

4 — O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado até 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

5 — A falta de habilitação ou a prestação de falsas declarações pelo candidato determina a nulidade da colocação e do contrato, a declarar pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro.

Artigo 7.º

Ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos referidos nos artigos anteriores são ordenados, em cada área consular, em três listas, correspondentes aos horários para educadores de infância, para professores do 1.º ciclo do ensino básico e para professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

2 — Em cada lista os candidatos são ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional e de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Portadores de qualificação profissional para o nível ou ciclo de ensino a que são candidatos;
- b) Portadores de habilitação própria.

3 — A graduação profissional dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada nos termos das alíneas seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma:

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir de 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do ensino básico ou para o grupo de docência a que é opositor e até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo factor 0,5, com arredondamento à milésima.

4 — A graduação de candidatos detentores de habilitação própria é determinada pela soma das seguintes parcelas:

a) Da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores;

b) Do quociente, com arredondamento às milésimas, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Satisfaz*, contado nos termos do regime geral da função pública, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

5 — Aos candidatos que tenham desempenhado funções em regime de contrato no ensino português no estrangeiro é concedida uma bonificação de 0,5 valores por cada 365 dias de serviço prestado nas referidas funções com menção qualitativa de *Satisfaz* ou outra equi-

valente nos termos da legislação que regule a avaliação de desempenho dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

6 — Os docentes cujos contratos não sejam renovados exclusivamente pela razão prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, beneficiam, até ao limite do prazo de todas as possíveis renovações do contrato não renovado, de uma bonificação de 0,5 valores por cada 365 dias decorridos.

7 — Em caso de igualdade de graduação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos com classificação profissional ou académica mais elevada;
- b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;
- c) Candidatos com maior tempo de serviço prestado antes da profissionalização;
- d) Candidatos com maior idade.

Artigo 8.º

Listas provisórias de ordenação dos candidatos

1 — As listas provisórias de ordenação e de exclusão dos candidatos são publicitadas mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgadas na Internet e nos consulados a que o concurso respeita.

2 — As listas provisórias de ordenação são organizadas por nível e ciclos de ensino, área consular e língua oficial, encontrando-se os candidatos ordenados por ordem decrescente da respectiva graduação profissional.

3 — Os candidatos que concorrem com habilitação própria para a docência encontram-se, em cada ciclo de ensino, ordenados por ordem decrescente de graduação.

4 — As listas provisórias de exclusão são organizadas por nível e ciclos de ensino, por ordem alfabética, com indicação dos motivos de exclusão.

5 — Das listas provisórias de ordenação e de exclusão cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, a apresentar no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte ao da data de publicitação.

6 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos constantes das referidas listas.

7 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das reclamações.

8 — No prazo das reclamações são admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, não sendo porém admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.

Artigo 9.º

Listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão dos candidatos

1 — Decididas as reclamações, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

2 — As listas definitivas são homologadas pelo dirigente máximo do serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino portu-

guês no estrangeiro, publicitadas mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgadas na Internet e nos consulados ou embaixadas de Portugal a que o concurso respeita.

3 — As listas definitivas de colocação constituem o único meio para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

4 — As listas definitivas de ordenação mantêm-se válidas até à realização de novo concurso, podendo ser chamados, por ordem do seu posicionamento, candidatos que nelas se mantenham, para preenchimento de futuros horários.

5 — Das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente, a contar do dia imediatamente seguinte à sua publicitação.

Artigo 10.º

Aceitação de colocação

1 — Os candidatos colocados devem no prazo de setenta e duas horas, correspondentes aos três primeiros dias úteis seguintes à data de publicitação das listas de colocação, comunicar à estrutura de coordenação de ensino respectiva a aceitação dessa colocação por uma das formas previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A coordenação de ensino da área consular deve comunicar ao serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro o nome e o número do bilhete de identidade dos candidatos que aceitaram a colocação.

3 — Após verificação da aceitação nos termos do n.º 1, o serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro procede à retirada da sua candidatura de todas as listas elaboradas para efeitos de contratação.

4 — Na ausência de aceitação no prazo acima referido fica a colocação automaticamente sem efeito.

5 — A não aceitação da colocação no prazo previsto leva ao impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no seguinte no ensino português no estrangeiro.

6 — Os candidatos que aceitem a colocação ou renovação do contrato e não se apresentem no local e data determinados para o início das funções docentes e os candidatos que, tendo aceite a colocação ou renovação do contrato e dado início ao exercício de funções docentes, o abandonem antes de perfazerem seis meses ficam impedidos de prestar serviço docente por dois anos escolares no ensino português no estrangeiro ou no âmbito de concursos efectuados pelo serviço central do Ministério da Educação que assegura a gestão do pessoal docente a contar do início do ano escolar seguinte ao que motivou o impedimento.

7 — Os candidatos que não pretendam manter-se na lista de ordenação para futuras colocações devem comunicar ao serviço da administração central do Estado responsável pela organização do ensino português no estrangeiro a anulação da sua candidatura.

CAPÍTULO II

Do concurso no recrutamento local

Artigo 11.º

Concurso

1 — Os coordenadores do ensino português no estrangeiro, de acordo com o despacho do ministro com

a tutela da organização do ensino português no estrangeiro referido no artigo 33.º e nos termos do artigo 32.º, ambos do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, podem proceder à abertura de um concurso local.

2 — O concurso a que se refere o artigo anterior tem como objectivo a contratação de pessoal docente, seja para a colocação no início do ano lectivo seguinte, seja para suprir a falta de pessoal docente que não possa ser suprida pelo recurso ao pessoal constante da lista de ordenação do concurso de recrutamento a que se refere o capítulo anterior.

3 — O concurso a que se refere o presente artigo, embora sem formalismo específico, tem como princípios enformadores a liberdade de candidatura e a igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, sendo ainda garantido o direito de recurso.

4 — O documento que proceder à divulgação do concurso contém o procedimento a que o mesmo respeita, bem como os requisitos exigidos.

5 — Ao concurso a que se refere o n.º 1 é aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 7.º relativo à ordenação dos candidatos, bem como o disposto em matéria de aceitação da colocação.

Artigo 12.º

Candidatos

1 — Podem ser candidatos ao concurso na contratação local cidadãos nacionais ou estrangeiros cuja formação académica tenha sido realizada em Portugal ou em estabelecimentos de ensino do país a cuja área consular concorrem e estejam devidamente habilitados para a docência de Português pelas instituições de ensino superior respectivas e revelem perfeito domínio da língua portuguesa.

2 — A comprovação do domínio perfeito da língua portuguesa é efectuada através de uma entrevista com o candidato, se os candidatos não estiverem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver previsto especialmente no presente decreto regulamentar, aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o previsto na legislação que regula o concurso para a selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o cálculo da graduação profissional, ao qual não se aplica o constante nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

Artigo 14.º

Bonificação específica

Os docentes dos quadros de nomeação definitiva, colocados no ano lectivo de 2005-2006 em regime de destacamento em funções docentes no ensino português no estrangeiro, que sejam opositores ao concurso de

recrutamento referido nos artigos 2.º e seguintes do presente decreto regulamentar para o ano lectivo de 2006-2007 na área consular em que tenham sido colocados beneficiam de uma bonificação de 0,5 valores por cada 365 dias de serviço prestado nas referidas funções com menção qualitativa de *Satisfaz*.

Artigo 15.º

Reapreciação

O presente decreto regulamentar será objecto de reapreciação e eventual revisão após a reestruturação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação prevista no Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,44



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa